



LEI Nº 1.411/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Cultura e adota outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o Fundo Municipal de Cultura do Município de Rio Bonito do Iguaçu, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do aludido órgão, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Art. 2º. Consistirão em recursos do fundo ora criado:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual municipal e seus créditos adicionais;

II – transferências federais e/ou estaduais para a conta do fundo municipal de cultura;

III – contribuições de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da secretaria, órgão ou instituição municipal de cultura;

b) venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural (vendas de camisetas, livros, etc.);

V – doações e legados, conforme legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do fundo municipal de cultura, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo municipal de cultura;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos, conforme o caso, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no sistema municipal de financiamento à cultura;

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no sistema municipal de financiamento à cultura;

XIII – saldos de exercícios anteriores;

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que vierem a ser destinadas;



XV – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;
XVI – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

XVII – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

XVIII – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XIX – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º. O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º. Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º. Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta para movimentar os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

§ 2º. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura devem ser aplicados prioritariamente no incentivo a projetos culturais da sociedade.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes submeterá trimestralmente para a apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada no prazo de (número de dias, por extenso) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 27 de outubro de 2022.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal